



Ribamar Coelho
Advogado (OAB/PI 104/89-A)

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito do
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo
Maior, Estado do Piauí.

DESIGNADO em 26 de 08.
às 10:30 horas, para a sessão de
conciliação
Campo Maior, 04 de 08.

Antonio Carlos Costa Rodrigues
ESCREVENTE

Rodrigo da Cunha Pereira, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no C.P. F nº 730.798.633-72, RG nº 595.081-SSP-PI, residente e domiciliado no Povoado Mocambo do Pedro II, Zona Rural de Sigefredo Pacheco, Estado do Piauí, CEP.64280-000, através de seu advogado e bastante procurador, o Bel. José Ribamar Coelho Filho, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/PI sob o nº104/89-A, CPF nº208.166.853-04, com escritório profissional sito à Rua Benjamin Constant, 845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06, na Cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, CEP.64280-000, E-mail: ribamarcoelho@uol.com.br, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.3º, inciso II, da Lei Federal nº6.194/74, c/c a alínea "b", do art.3º, propor a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica, CNPJ nº09.248.608/0001-04,

Rua Benjamin Constant, 845, Centro
Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06
Campo Maior | Piauí | CEP.64280-000
E-mail: ribamarcoelho-adv@bol.com.br

com domicílio à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar - Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.20031-205, por seu representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

01. De acordo com o provimento COGE nº34, bem com o art.544, §1º, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº10. 352/01, o advogado que esta subscreve autentica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

DOS FATOS

02. Que na data de 19/03/2008, o requerente ao conduzir uma motocicleta perdeu o controle do veículo, vindo a colidir com uma árvore. (Boletim em anexo).
03. Em decorrência do acidente, o requerente sofreu um TCE (Traumatismo Encefálico Craniano). Salienta-se excelência, que após o referido sinistro, o requerente não pode mais desenvolver suas atividades de forma regular, uma vez que vem sofrendo fortes convulsões, e dores na região facial.
04. O requerente, por ser lavrador e possuidor de poucos recursos, não teve condições de fazer exames detalhados. Informa-se ainda que não realizou exame de corpo e delito uma vez que na circunscrição não existe IML estando assim, amparado pela legislação vigente, tendo como prova das lesões o competente prontuário médico.
05. Entende-se como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvt quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva). (grifo nosso)

DO DIREITO

06. A lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua

carga, a pessoas transportadas ou não". O art.3º alínea "a" do referido diploma legal disciplina que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada..."

07. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40(quarenta) salários mínimos, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp nº152.866-SP, 4ª T., rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25/3/98).

RELATOR DES. ELPÍDIO JOSÉ DUQUE
REVISOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
JULGADO EM 27/07/2007 E LIDO EM 18/09/2007
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO
DPVAT - AGRAVO RETIDO - REJEITADO
NECESSIDADE DE TRATAMENTO
FISIOTERÁPICO - INDENIZAÇÃO DEVIDA NEXO
CAUSAL COMPROVADO -HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO LIMITE ENTRE 10% A
20% CRITÉRIO DO JULGADOR - RECURSO
DESPROVIDO.

1. Havendo o Apelado demonstrado a necessidade e a utilidade da busca da tutela jurisdicional, vislumbra-se portanto o interesse de agir.

2. O Apelado preencheu todos os requisitos necessários a obter o benefício legal, quais sejam o Boletim de acidente de trânsito e o Laudo de Exame de Lesões Corporais.

3. Nexo causal restou comprovado tendo em vista a necessidade do tratamento fisioterápico em razão da fratura no tornozelo ocasionada devido ao acidente de trânsito.

4. O juiz é livre para arbitrar a verba honorária, desde que entre 10% a 20% do valor total da causa, fundamentando claramente em sua decisão.

08. Ainda em sede jurisprudencial o entendimento já se encontra deverasmente pacificado no sentido de que a fixação em indenização em salários mínimos não fere a legislação vigente e o quantum indenizatório no caso de invalidez permanente.

Amapá: "COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS

05
08

MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexó causal entre o fato, as lesões e suas conseqüências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "juris tantum". 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 5) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada". (Apelação nº 1420/2005 - Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006). (grifo nosso)

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

09. A indenização referente ao seguro DPVAT é de cunho social, devendo tal valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro. No caso em apreço, o requerente é arrimo de família, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas de forma regular, prejudicando assim a sustentabilidade de sua família.
10. No tocante a esse tópico, cumpre-nos o dever de enfatizar que é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito em sede dos Juizados Especiais. Nesse sentido:

"É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 173 do

06
CPC" (Enunciado nº 6, da 1ª Reunião realizada com os Juízes de varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, dezembro de 1995). *Marisa Ferreira dos Santos - Desembargadora do TRF 3ª Reg. e ex-coordenadora dos Juizados Federais de SP e MS, in Sinopses Jurídicas, Ed. Saraiva, 2004, p. 99.*

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

11. Verifica-se, MM. Juiz (a), que a situação do Autor atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si.
12. Assim, diante dos fatos expendidos, bem como do prontuário apresentado e das jurisprudências colacionadas neste petitório, verifica-se que o requerente enquadra-se no diploma legal supra, tendo assim, direito a receber a indenização do seguro DPVAT.

DO PEDIDO

13. Nestas condições, requer que se digne Vossa Excelência julgar procedente a presente Ação, afim de que, antecipando os efeitos da tutela, a teor do art. 273, e segs., do CPC, condene a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente a 40(quarenta) salários mínimos, decorrente da indenização do seguro DPVAT.
14. Que se digne ainda em mandar citar a requerida para comparecer a audiência previamente marcada munida, querendo, de argumentos contestativos que convier, sob pena de revelia quanto à matéria fática.
15. A inversão do ônus da prova face a hipossuficiência da parte requerente em relação a requerida.

16. A condenação ainda em honorários advocatícios na base usual de 20%(vinte por cento) sobre o valor do pedido;
17. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, perícia médica simples, depoimento pessoal do representante legal da requerida, o que fica desde já requerido, testemunhas, documentos, etc.

Dá-se a presente o valor de R\$16.600,00(*dezesseis mil e seiscentos reais*) para fins fiscais.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 03 de novembro de 2008.

Dr. José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)

Hartonio Bandeira de Sousa
Estagiário (C.P.F nº 004.554.493-09)